

ATO PROCESSUAL: DM n.º 042/2022 – Rp

PROCESSO: TC n.º 017.053/2017

ASSUNTO: Acompanhamento de cumprimento de decisão

ENTIDADE: Município de São Julião

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

RESPONSÁVEL: Sr. Samuel de Sousa Alencar – Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Isaac Pinheiro Benevides – OAB/PI n.º 8.352 – Procurador Geral do Município de São Julião

PROCESSO APENSADO: TC n.º 018.090/2017 (Incidente Processual)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de acompanhamento de cumprimento da Decisão Monocrática n.º 015/2017-Rp, publicada no DOE TCE PI n.º 144, de 03.08.17, que determinou o bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de São Julião, ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União.

2. Nesta ocasião, o gestor municipal requer o imediato desbloqueio da conta 71004-4, agência 0639, operação 0055 de titularidade da Prefeitura Municipal de São Julião – FUNDEF, para pagamento dos precatórios aos professores na forma de abono, em

conformidade com a Lei Municipal n.º 563/2022, Emenda Constitucional n.º 114/21 e Nota Técnica n.º 02/22 do GTI FUNDEF/FUNDEB do MPF.

3. Em manifestação conclusiva, a Secretaria do Tribunal informou que:

- a)** o município de São Julião recebeu o recurso em 08.12.16 e ainda possui saldo em conta (pç. n.º 97);
- b)** é possível a destinação de 60% desse saldo a profissionais do magistério, observados os critérios previstos em lei;
- c)** quanto aos valores extraídos da conta, no exercício de 2016, não houve qualquer esclarecimento quanto a sua utilização para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino ou comprovação de restituição dos valores à conta específica do FUNDEF;
- d)** a Lei n.º 561/2022 foi revogada pela Lei n.º 563/2022, que atualmente regulamenta os critérios para apuração dos valores individuais aos professores. Entretanto, o anexo I da citada lei não considera a data de desligamento dos servidores para apuração do fator multiplicador e o art. 2º, não observa o disposto no art. 47-A, §1º, da Lei n.º 14.113/2022;
- e)** o gestor não apresentou autorização legislativa e nem plano de aplicação para utilização da parcela referente a 40% dos recursos.

4. Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que acolheu as propostas de encaminhamento da Divisão Técnica e requereu:

- a)** o desbloqueio da quantia de R\$ 1.438.908,01 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e oito reais e um centavo) para destinação a profissionais do magistério ativos,

inativos e pensionistas do ente público credor, sob a forma de abono, conforme previsão da Nota Técnica nº 01/2022 do TCE-PI, desde que observe o disposto no art. 47-A, §1º, da Lei n.º 14.113/2022, bem como a data de desligamento dos servidores, para identificação dos beneficiários e cálculo do valor individual devido a cada profissional;

- b)** a notificação do gestor para que demonstre que não houve desvio de finalidade na aplicação do recurso utilizado em 2016 ou comprove a devolução dos valores à conta bancária 00071004-4, Agência 0639, da Caixa Econômica Federal, sob pena de instauração da competente Tomada de Contas Especial, fazendo incluir, no polo passivo da TCE, além do gestor responsável pelo desvio, o ente público, irregularmente beneficiado pelas despesas irregulares;
- c)** a manutenção de bloqueio do saldo remanescente, referente à parcela de 40% do recurso, tendo em vista a ausência de apresentação de autorização legislativa e plano de aplicação.

5. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

6. Analisando a documentação apresentada pelo requerente, verifica-se que o caso em exame se enquadra na situação descrita pela Nota Técnica TCE PI n.º 01/2022, de 23 de junho de 2022, que aprovou a proposta de adoção da Nota Técnica n.º 02/2022, do Grupo de Trabalho Interinstitucional acerca do FUNDEF/FUNDEB, emitida pelo Ministério Público Federal (MPF), que trata do alcance temporal do abono previsto pela Emenda Constitucional nº 114/2021 e pela Lei nº 14.057/2020. Na presente circunstância, o ente público recebeu os recursos em 08.12.16 e atualmente possui saldo em conta, portanto enquadra-se na situação descrita no item 4 da Nota Técnica 01/2022, *in verbis*:

4. O ente público recebeu os precatórios antes da promulgação do parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.057/2020, desde que possua saldo em conta: em vista ao princípio da igualdade, é possível aplicar a subvinculação aos recursos ainda remanescentes, ou bloqueados, admitida a destinação de 60% desse saldo a profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, sob a forma de abono e mediante lei do referido ente.

4.1 Caso haja conflito com decisão judicial ou com Compromisso de Ajustamento de Conduta, admite-se nova composição entre os litigantes, com posterior homologação judicial, ou mediante Termo Aditivo ao TAC firmado, a fim de contemplar a destinação de 60% dos recursos remanescentes a profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas.

7. Assim, em consonância com a Nota Técnica TCE PI n.º 01/2022, e considerando as informações da Divisão Técnica de que o gestor demonstrou o cumprimento das determinações supratranscritas, considera-se pertinente o desbloqueio da quantia, de forma que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio.

8. Ante o exposto e do mais que consta dos autos, determino:

a) o desbloqueio de R\$ 1.438.908,01 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e oito reais e um centavo) para destinação a profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, sob a forma de abono, conforme previsão da Nota Técnica nº 01/2022 do TCE-PI, desde que observe o disposto no art. 47-A, §1º, da Lei n.º 14.113/2022, bem como a data de desligamento dos servidores, para identificação dos beneficiários e cálculo do valor individual devido a cada profissional;

b) a instauração de Tomada de Contas Especial para analisar possível desvio de finalidade na aplicação do recurso utilizado em 2016, incluindo no polo passivo o gestor

responsável pelo desvio e o ente público irregularmente beneficiado pelas despesas irregulares;

- c) a manutenção de bloqueio do saldo remanescente, referente à parcela de 40% do recurso, tendo em vista a ausência de apresentação de autorização legislativa e plano de aplicação.**

9. Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão;
- b) Aguardar prazo recursal;
- c) Encaminhar ao Plenário para apreciação, nos termos do art. 1º, V, da IN TCE/PI nº 03/2019.

Teresina (PI), 17 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR**